ACÓRDÃO
(Ac. 1ª T-2082/86)
LPVM/vf

PRESCRIÇÃO - Interrupção
O ajuizamento da reclamatória com a citação da parte adversa interrompe o curso do prazo prescricional, ainda que a ação tenha sido arquivada ante o não comparecimento do Autor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-9445/85.5, em que é Recorrente JOSÉ ALVES DOS SANTOS e Recorrido S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO.

Consignou o Eg. 2º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 110/111, que a reclamação arquivada, face à ausência do Reclamante, não interrompeu a prescrição, que deve ser a bienal e contada quanto aos dois anos anteriores à propositura da nova reclamatória.

Inconformado, recorre de revista o demandante, às fls. 113/114, sustentando que o ajuizamento da reclamatória, com a notificação do réu, interrompe o fluxo prescricional, mesmo quando ocorre posterior arquivamento da mesma. Traz arestos tidos como divergentes.

O r. despacho de fls. 115 admitiu o recurso.

Contra-razões às fls. 117/121.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 129, opina pelo provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

Conheço ante a divergência de fls. 114.

MÉRITO

MÉRITO

Data venia do r. decisório, entendo que, no processo do trabalho, a prescrição interrompe-se com a propositura da ação. O arquivamento da reclamação não elimina a interrupção da prescrição, porque a citação válida na primeira reclamatória já consumara a interrupção, posto que o art. 219 do CPC não excepciona o arquivamento como excludente da citação válida e interruptiva.

A primeira reclamatória arquivada foi ajuizada em 18/03/79, e postulava o pagamento do adicional de insalubridade, grau médio, desde 1977 até a data do desligamento do obreiro.

Julgando a segunda reclamatória que pleitea a mesma reparação, e que foi ajuizada em 11/08/80, a MM JCJ decidiu pela procedência da ação, mas com observância da prescrição bienal.

Com o ingresso da primeira reclamação, a empresa tomou ciência do protesto do empregado, interrompendo-se a contagem da prescrição, no momento em que a ação foi ajuizada.

Assim é que dou provimento ao recurso para, reformando o v. Acórdão revisando, reconhecer a ocorrência da interrupção da prescrição, ante o ajuizamento da reclamatória posteriormente arquivada, computando-se a incidência prescricional a partir dessa data.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a ocorrência da interrupção da prescrição.

A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto pa-

patrono da Recorrida.

Brasília, 06 de agosto de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator.

Ciente: **HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA** - Subprocurador-Geral.